PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 123/2019

Assunto: **Sutura realizada por enfermeiros**

1. QUESTÃO COLOCADA

"Venho solicitar parecer à Ordem dos Enfermeiros sobre o encerramento de feridas agudas com sutura realizada por Enfermeiros em contexto de serviço de urgência básica"

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) a Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

Ainda, no seu artigo 4º ponto 2, o Enfermeiro surge como o profissional habilitado com o curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe confere competências científicas, técnicas e humanas para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária. Detém, portanto, de conhecimentos que lhe permitem decidir e usar meios e técnicas próprias da profissão de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes. Fá-lo com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade.

Num contexto, de actuação multiprofissional e, de acordo com o ponto 1, 2 e 3 do artigo 9º, do REPE, enquadram-se dois tipos de intervenções:

a) Intervenções interdependentes - As iniciadas por outros técnicos da equipa, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;

b) Intervenções autónomas - As iniciadas pela prescrição do enfermeiro, o qual é responsável pela prescrição da intervenção e pela sua implementação.

Em ambas as intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidirem sobre a sua implementação, tendo como base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e os problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 123/2019

O processo da tomada de decisão e resolução de problemas em Enfermagem inicia-se com a identificação da necessidade de cuidados. Após a mesma, o Enfermeiro, considerando todos os contextos e fazendo uso da sua competência técnica e científica, planeia as intervenções a implementar, tendo em conta que o mesmo é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega.

Na realização de suturas são fundamentais princípios inerentes às boas práticas, na consideração dos benefícios, riscos e problemas potenciais que possam advir da mesma. Esta intervenção complexa deve ser realizada pelo profissional da equipa de saúde que, no contexto onde a acção toma lugar e em tempo útil, é o melhor preparado para a implementar de acordo com o mandato social da sua profissão.

À entidade prestadora de cuidados, neste caso onde se insere um serviço de urgência básica, é também exigida a garantia de que o conhecimento e as habilidades destes enfermeiros estão de acordo com as necessidades dos beneficiários dos cuidados. Este mesmo facto implica a existência de um processo uniforme para recolher, verificar e avaliar competências (i.e. condições para o exercício da profissão, formação, treino e experiência).

3. CONCLUSÃO

3.1. No âmbito das intervenções de enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em enfermagem;

3.2. As intervenções de enfermagem não estão circunscritas aos conteúdos abordados na formação inicial, devendo ser a formação contínua um recurso a mobilizar e a incentivar;

3.3. O enfermeiro deve observar todos os princípios inerentes à boa prática de enfermagem;

3.4. O cliente tem direito a cuidados seguros, pelo que os cuidados de Enfermagem prestados requerem o cumprimento dos princípios e regras científicas, técnicas e ético-deontológicas;

3.5. Às organizações prestadoras de cuidados de enfermagem compete assegurar as condições de exercício profissional, para que todos os enfermeiros cumpram com o seu dever de prestar os cuidados com a segurança a que os clientes têm direito;

3.6. Os enfermeiros não devem realizar intervenções que não estejam enquadradas na sua formação académica, se não existir todo um processo organizacional para a realização de determinadas intervenções, com a devida formação, treino e registo de iatrogenias;

3.7. Entende-se que os enfermeiros devem trabalhar em complementaridade e articulação com outros profissionais de saúde, devendo actuar no melhor interesse e benefício do utente.

3.8. A decisão de proceder à realização de uma sutura a um cliente, deve resultar de um julgamento devidamente fundamentado, alicerçado no contexto organizacional onde decorre, bem como em competências técnicas e científicas, à qual corresponde a capacidade e obrigação, de responder pelos próprios actos e seus efeitos;

BIBLIOGRAFIA

Internacional Council of Nurses (2015). CIPE® versão 2015 – Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem. Lisboa, Portugal: Ordem dos Enfermeiros.[1]

Ordem dos Enfermeiros (2015). Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e REPE (alterado e republicado pela Lei nº 156/2015 de 16 de Setembro).

Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem: Enquadramento conceptual, Enunciados descritivos, Ordem dos Enfermeiros 2002.

Parecer nº 19/2011 do Conselho de Enfermagem, Competência de preparação de material para sutura, num serviço de pequena cirurgia.

Parecer nº 138/2015 do Conselho de Enfermagem, Curso de Suturas.

Parecer nº 263/2011 do Conselho Jurisdicional, Lavagem auricular, sutura e recusa de cuidados.

Parecer nº 11/2008 do Conselho Jurisdicional, Competência para a Execução de Suturas.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 13 de Fevereiro de 2019

Pel´O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)